

PROJETOS APROVADOS POR UNANIMIDADE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/09/2017

AUTÓGRAFO Nº 17/2017 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017

“Altera a Lei Complementar nº 43/2011 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Artigo 1º- Fica criado o cargo de **Professor de PEB II-Inglês** de provimento efetivo para compor o Quadro do Magistério Municipal, conforme Anexo I.

Artigo 2º- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sarutaiá
Em, 15 de setembro de 2017.

Benedito Raimundo de Paula
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara na data supra.

AUTÓGRAFO Nº 18/2017
PROJETO DE LEI Nº 16/2017

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica O Poder Executivo autorizado a abrir um **Crédito Adicional Especial** no valor de até R\$ 101.236,00 (cento e um mil duzentos e trinta e seis reais), a ser utilizado no exercício de 2017 e destinado a execução do **Convênio “Projeto AUÊ”** através do **CONDECA - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente**, na seguinte Unidade Orçamentária:

02.06.00 – ASSISTENCIA SOCIAL

02.06.03 – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

08.243.0016.2.2019 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

Fonte de Recurso 02 – CONVENIO DO ESTADO

Art. 2º - O **Crédito Adicional Especial** autorizado nos termos do artigo primeiro será coberto com recursos de **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**.

Art. 3º - Fica **incluído** no Plano Plurianual do Município de Sarutaiá, para o quadriênio de 2017 à 2021 e nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sarutaiá
Em, 15 de setembro de 2017.

Benedito Raimundo de Paula
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara na data supra.

AUTÓGRAFO Nº 19/2017
PROJETO DE LEI Nº 17/2017

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos termos da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), Instância Municipal Deliberativa do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, regulamentada pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004, na forma da Norma Operacional Básica do Sistema Unificado Assistência Social (NOB-SUAS), com caráter permanente e composição paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil.

§ 1º. O CMAS é uma instância vinculada ao órgão municipal responsável pela gestão e coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

§ 2º. Caberá ao órgão municipal responsável pela gestão e coordenação da Política Municipal de Assistência Social destinar recursos para investimento e custeio das despesas e atividades do CMAS, bem como, manter a Secretaria Executiva com profissional de nível superior, com conhecimento da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 2º. O conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será composto por 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) titulares do Poder Público e 05 (cinco) titulares da Sociedade Civil e respectivos suplentes, de acordo com a paridade e proporcionalidade entre dois os segmentos.

I – Do Poder Público:

- a) 01 (um) representante titular acompanhado de 01(um) suplente do Departamento Municipal de Ação Social;

- b) 01 (um) representante titular acompanhado de 01(um) suplente do Departamento Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante titular acompanhado de 01(um) suplente do Departamento Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante titular acompanhado de 01(um) suplente do Departamento de Contabilidade Municipal;
- e) 01(um) representante titular acompanhado de 01(um) suplente da Administração Municipal.

II- Da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) representantes titulares acompanhados de 02 (dois) suplentes dos usuários ou de organização de usuários de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante titular acompanhado de 01(um) suplente dos trabalhadores ou de organizações de trabalhadores na área de Assistência Social;
- c) 02 (dois) representantes titulares acompanhados de 02 (dois) suplentes de lideranças religiosas;

§ 1º. Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas do governo municipal que compõem o Conselho;

§ 2º. Os representantes do Poder Público, integrantes do Conselho serão liberados, mediante convocação, pelas respectivas áreas para cumprimento de suas obrigações junto ao Conselho.

§ 3º. Considerem-se representantes de usuários, pessoas vinculadas aos projetos serviços e benefícios sócio assistenciais, organizados sob a forma de associações, movimentos sociais, fóruns ou outros grupos organizados sob diferentes formas de constituição jurídica ou social de âmbito municipal, devendo garantir obrigatoriamente pelo menos uma vaga para Beneficiário do Programa Bolsa Família;

§ 4º. Consideram-se organizações representativas de trabalhadores da área da Assistência Social, associações de trabalhadores, sindicatos, conselhos municipais de profissões regulamentadas que organizam, defendem ou representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social.

§ 5º. Os componentes de lideranças religiosas serão indicados por seus respectivos pares mediante comunicação prévia do Poder Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da referida comunicação.

§ 6º. Os representantes dos profissionais do setor da área de Assistência Social, somente poderão ser servidores públicos municipais efetivos, indicados pelo Diretor do Departamento de Ação Social do Município.

§ 7º. Cada titular do C.M.A.S terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 8º. Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos em fórum especialmente convocados para este fim através de edital publicado em jornal de ampla circulação dentro do município onde o Conselho está localizado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 9º. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução consecutiva.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA

Art. 3º. O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I – Presidência;

II – Mesa Diretora;

III – Secretaria Executiva.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. O CMAS terá seu funcionamento regulamentado por Regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – O exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse público relevante e valor social e não será remunerado;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III – Definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões;

IV – Os Conselheiros perderão mandato do CMAS e serão substituídos por seus respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas, sendo solicitada a indicação de novo suplente por órgão oriundo da mesma categoria representativa;

V – Qualquer conselheiro poderá ser substituído por decisão do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante solicitação da entidade a que representa, devendo ser comunicado ao Prefeito Municipal;

VI – As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resolução.

Art. 5º. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação mediante publicação em jornal de ampla circulação ou outro meio de divulgação dentro do Município onde o Conselho está localizado.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderá instituir Comissões Temáticas de Política de Assistência Social, Orçamento e Financiamento, bem como, de Normas e Legislação, de caráter permanente; e Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros, com a finalidade de subsidiar o Plenário.

Parágrafo único. As comissões temáticas serão compostas paritariamente por conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS contará com uma mesa diretora paritária composta por: presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário, eleitos dentre seus membros.

Parágrafo único. A mesa diretora será eleita para mandato de 1 (um) ano permitida uma única recondução por igual período.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, cujas estruturas, atribuições e competências de seus dirigentes serão estabelecidos mediante a Decreto.

Art. 9º. Compete ao CMAS:

I - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, na perspectiva do SUAS – Sistema Único da Assistência Social, com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Nacionais, Estaduais e Municipais de Assistência Social;

II – Aprovar o Plano Anual e Plurianual de Assistência Social;

III – Convocar num processo articulado com a conferência Nacional e a Conferência Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social;

IV – Encaminhar as deliberações da Conferência Municipal, aos órgãos competentes, monitorar seus desdobramentos e acompanhar sua implementação junto aos órgãos gestores;

V – Orientar e subsidiar as conferências municipais de assistência social;

VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho das ações aprovadas pela Política Municipal de Assistência Social de acordo com critérios de avaliação definidos pelo o CMAS;

VII – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, conjuntamente com o órgão da administração pública municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

VIII – Aprovar o Plano Municipal de Capacitação para Área de Assistência Social, de acordo com a Norma Operacional vigente;

IX – Aprovar o plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos para a área de Assistência Social, de acordo com as normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB/SUAS) e de Recursos Humanos (NOB/RH)

X – Zelar pela implementação do SUAS no âmbito municipal;

XI – Apreciar, após elaboração de parecer da Comissão Permanente afeta, a proposta orçamentaria dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera federal e estadual, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, a ser encaminhado pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, através da publicação de resolução com decisão da Plenária.

XII – Apreciar, após elaboração de parecer da Comissão Permanente afeta, o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social, através de publicação de resolução com decisão da Plenária e acompanhar a execução orçamentaria e financeira anual e plurianual dos recursos;

XIII – Aprovar critérios municipais de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XIV – Aprovar o relatório de Gestão;

XV – Elaborar e aprovar o seu regimento interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XVI – Inscrever entidades e organizações de assistência social;

XVII – Manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

XVIII – Propor formulação de estudos e pesquisas que subsidiem as ações do CMAS no controle da Política Municipal de Assistência Social, bem como, com o escopo de identificar dados relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do município;

XIX – Estabelecer interlocução com os demais conselhos de direito.

Art. 10. No exercício de suas atribuições, devera o Conselho:

I – Difundir a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS; as Políticas Nacional e Estadual de Assistência Social – PNAS; a Norma Operacional Básica vigente do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB/RH em âmbito municipal;

II – Oferecer subsídios para elaboração legislativa de atos que visem ao enfrentamento a pobreza, a garantia dos mínimos sociais ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais, para o alcance dos objetivos da legislação vigente;

III – Manter intercâmbios com organismos e instituições de assistência social em âmbito estadual, nacional e internacional;

IV – Remeter, anualmente, prestação de contas para órgãos competentes bem como as diretrizes e as ações a serem executadas no exercício seguinte.

CAPITULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, de natureza contábil, cujo o objetivo é proporcionar condições para a gestão orçamentaria financeira e contábil das ações, serviços, programas e projetos de assistência social.

Art. 12. Cabe ao Departamento Municipal Ação Social, como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal da Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 13. A proposta orçamentaria anual do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS constara das Políticas e Programas Anuais e Plurianuais do Governo Municipal e será submetida a apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 14. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – Recursos financeiros do Município;

II – Recursos financeiros provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III – Doações, auxílios, contribuições em dinheiro, valores, bens moveis e imóveis, subvenções e transferências que venha receber de organismos governamentais e não governamentais, entidades nacionais e internacionais, de direito público ou privado;

IV – Recursos provenientes de acordos e convênios que visem atender aos objetivos do Fundo;

V – Recursos provenientes de aplicações financeiras de valores do Fundo, realizadas na forma da Lei;

VI – Receitas provenientes da alienação de bens móveis do Município, no âmbito de Assistência Social;

VII – Quaisquer outras receitas vinculadas aos objetivos do Fundo;

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, denominada Fundo Municipal de Assistência Social, gerido pelo Diretor do Departamento Municipal de Ação Social.

Art. 15. O Tesouro Municipal repassará mensalmente recursos próprios necessários, destinados à execução do orçamento do fundo a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. O saldo positivo, apurado em balanço anual, será transferido para exercício seguinte, o credito do mesmo Fundo.

Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados:

I – No financiamento total ou parcial de ações, serviços, programas e projetos de assistência social desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Ação Social e executados direta ou indiretamente, através de subvenção social a entidades conveniadas;

II – Na aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento de ações, serviços, programas e projetos de assistência social;

III – Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de bens imóveis para a execução de ações, serviços, programa e projetos de assistência social;

IV – No financiamento de pesquisas na área de assistência social;

V – No financiamento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VI – No pagamento dos benefícios eventuais, conforme a Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº. 12.435/2011.

Art. 17. O repasse de recursos para as entidades e organizações não governamentais de assistência social, devidamente inscritas no Conselho Municipal – CMAS e Estadual de Assistência Social – CEAS, de preferência certificadas pelo Órgão Federal responsável, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo único. As transferências de recursos para as entidades e organizações não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os objetivos do Fundo e com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Art. 18. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão submetidos a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS trimestralmente de forma sintética e anualmente de forma analítica.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR MUNICIPAL DA AÇÃO SOCIAL, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. São atribuições do Diretor Municipal de Ação Social

I – Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e estabelecer a Política Municipal de Assistência Social de acordo com as orientações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

III – Movimentar as contas bancárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS conjuntamente com o Tesoureiro Municipal.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Poder Executivo dará posse ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar a data de publicação desta Lei.

Art. 21. O CMAS atuará como Instância de Controle do Programa Bolsa Família.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessária.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarutaiá
Em, 15 de setembro de 2017.

Benedito Raimundo de Paula
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara na data supra.

AUTÓGRAFO Nº 20/2017
PROJETO DE LEI Nº 18/2017

“Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Na implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, parte integrante desta lei, o Município de Sarutaiá deverá articular e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para garantia da execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº11.445/2007.

Art. 2º. São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, a garantia dos benefícios da salubridade ambiental para toda a população, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o fortalecimento dos instrumentos disponíveis ao Poder Público e à coletividade.

Parágrafo Único - Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão ser considerados:

I – O Plano Regional Integrado de Saneamento Básico da UGRHI 14,

II – O Plano Da Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema.

Art. 3º. Para efeitos Lei, considera-se saneamento básico, o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I – Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II- Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III- Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e o lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias publicas; e,

IV- Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, retenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico será considerado para um horizonte de 20(vinte) anos, devendo ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.

§ 1º- As revisões de que trata o caput deste artigo deverão preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Sarutaiá, nos termos do art. 19, §4º, de Lei nº11.445/2007.

§ 2º- O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com as eventuais alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

II - DOS OBJETIVOS E PRINCIPIOS

Art. 5º. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo território de Sarutaiá, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes aos serviços.

Parágrafo Único - Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº11.445/2007, são objetivos específicos do Plano de Saneamento Básico de Sarutaiá.

I – A garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas.

II – A sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;

III – A criação de meios e instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;

IV – A promoção de programas de educação ambiental de forma a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e

V – A viabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Art. 6º. Além dos princípios expressos acima, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:

I – Integralidade dos serviços de saneamento básico;

II – Disponibilidade dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas;

III – Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

IV – Adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V – Articulação com outras políticas públicas;

VI – Eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

VII – Utilização de tecnologia apropriadas;

VIII – Transparência das ações;

IX – Controle social;

X – Segurança, qualidade e regularidade;

XI – Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. Os programas e projetos específicos, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem constituirão os instrumentos básicos para a gestão dos serviços, devendo incorporar os princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os programas e projetos específicos do setor de saneamento básico deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo Municipal, na medida em que forem criados, inclusive com a especificação dos recursos orçamentários a serem aplicados.

Art. 8º. A implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a cargo do Departamento Municipal de Engenharia e Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, pressupõe a participação dos diversos agentes envolvidos, inclusive os demais órgãos e entidade da Administração Pública Municipal, operadores dos serviços, associações de bairro e demais membros da sociedade civil organizada.

IV – DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM O SANEAMENTO BÁSICO

Art. 9º A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução de uma ou mais atividades.

§ 1º. A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I.

§ 2º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I.

§ 3º. Os contratos mencionados no caput não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações dos serviços contratados.

§ 4º. No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 11.445/2007.

§ 5º. Na hipótese de entidade da Administração Pública Municipal ser contratada para a prestação de serviços de saneamento básico nos termos do presente artigo, deverá submeter às regras aplicáveis aos demais prestadores.

Art. 10º O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizada a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do § 1º, do art. 23, de Lei nº 11.445/2007.

Parágrafo Único - Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, Anexo I desta Lei, por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art.11º Com forma de garantir a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico são deveres dos prestadores dos serviços:

I – Prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços forem objetivo de relação contratual;

II – Prestar contas da gestão do serviço ao Município de Sarutaiá quando os serviços forem objetivo de relação contratual e aos usuários, mediante solicitação por escrito;

III – Cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde, aplicáveis ao serviço;

IV – Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V – Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e

VI – Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado, aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 12. Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:

I – Receber serviço adequado;

II – Receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – Levar ao conhecimento do Município de Sarutaiá e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV – Comunicar às autoridades competentes aos atos ilícitos eventualmente praticados na prestação de serviço;

V – Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

V- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e seus instrumentos, cometidas pelos prestadores de serviços, acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, pelo ente regulador, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

I – Advertência, com prazo para regularização; e,

II – Multa simples ou diária.

Art. 14º. A advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, se o ente regulador contatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 2º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente regulador certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§ 3º. Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente regulador certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa á infração praticada, independentemente da advertência.

§ 4º. A advertência não excluirá de outras sanções cabíveis.

Art. 15º. Para a aplicação da penalidade da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.

§ 1º. A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.

§ 2º. A multa será graduada entre R\$1.000,00 e R\$100.000,00.

§ 3º. O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 924 de 10/12/2008 e suas alterações.

§. 4º. Para cálculo do valor da multa são consideradas as seguintes situações agravantes:

I – Reincidência; ou

II – Quando da infração resultar, entre outros:

- a) Na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
- b) Na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou,
- c) Em risco iminente à saúde pública.

VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16º. Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do anexo I desta lei, o Departamento Municipal de Engenharia e o Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarutaia
Em, 15 de setembro de 2017.

Benedito Raimundo de Paula
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara na data supra.

AUTÓGRAFO Nº 21/2017
PROJETO DE LEI Nº 19/2017

“Autoriza o executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando á execução de serviços de engenharia, fiscalização, policiamento e controle de tráfego e trânsito nas vias terrestres e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando a delegação das competências previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, conforme minuta que integra e acompanha a presente lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sarutaiá
Em, 15 de setembro de 2017.

Benedito Raimundo de Paula
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara na data supra.

AUTÓGRAFO Nº 22/2017
PROJETO DE LEI Nº 20/2017

“Dispõe sobre a instituição do Projeto “Aluno Destaque” no âmbito das Unidades Escolares Municipais e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Artigo 1º - Fica Instituído nas Unidades Escolares municipais de Sarutaiá o Projeto “**Aluno Destaque**”, o qual objetiva premiar o aluno com o melhor desempenho e ou evolução escolar na sua respectiva série/ano, contribuindo assim para o incentivo da cultura de estudo e do aprendizado.

Parágrafo Único – Será homenageado com uma medalha e um certificado impresso, o aluno que tiver se destacado durante o ano obtendo a maior média de notas dentre os demais de sua série/ano ao final do ano letivo a partir da Segunda Etapa da Educação Infantil até o quinto ano do Ensino Fundamental I.

Artigo 2º - Ao final do ano letivo (conforme calendário escolar) caberá ao Departamento Municipal de Educação apresentar à Câmara Municipal uma relação contendo os nomes dos alunos que se destacaram nas atividades propostas e obtiveram a melhor média de notas e ou evolução, com cópia do boletim escolar e atestado de desempenho assinado pelo professor da turma e a equipe gestora da Unidade Escolar.

Artigo 3º - O Prêmio “**Aluno Destaque**” será outorgado em forma de medalha a 1 (um) aluno(a) por série/ano, entregue na presença do seu responsável em Sessão Solene nas dependências da Câmara Municipal no início de cada ano letivo subsequente ao qual o aluno for avaliado.

Parágrafo Único – As medalhas entregues deverão conter o brasão do município, o nome do homenageado, sua série/ano e o nome da instituição de Ensino, além de outras mensagens que forem julgadas oportunas. O certificado deverá ser expedido pelo Departamento Municipal de Educação.

Artigo 4º- A premiação ao “Aluno Destaque” será realizada de forma a celebrar parceria entre o Departamento Municipal de Educação, o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Artigo 5º- As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Sarutaiá
Em, 15 de setembro de 2017.

Benedito Raimundo de Paula
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara na data supra.

VOTAÇÃO

1- Adalberto Rodrigues Gama	A FAVOR
2- Dijalma Dalla Bernardina	A FAVOR
3- Flávio Sela da Costa	A FAVOR
4- Jessé Aparecido Lisboa	A FAVOR
5- José Aparecido de Lima	A FAVOR
6- José Wilson Sampaio de Carvalho	A FAVOR
7- Luiz Henrique Vilariço	A FAVOR
8- Moisés Antunes	A FAVOR
9- Paulo Rogério de Castro	A FAVOR

Presidente: Benedito Raimundo de Paula